SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2256488 - RS (2026/0035775-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	VALDIR QUADROS BITTENCOURT
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGAS. PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. SÚMULA VINCULANTE 56/STF. TEMA 993/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento. A decisão agravada manteve acórdão que concedeu prisão domiciliar com monitoramento eletrônico por ausência de vagas no regime semiaberto, com condições rigorosas, caráter provisório e condicionamento à primeira vaga disponível. O agravante pretende a cassação da prisão domiciliar e a observância das providências graduadas previstas no RE nº 641.320/RS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão domiciliar foi concedida como primeira opção sem observância das providências graduadas; (ii) saber se o acórdão estadual apresentou fundamentação suficiente nos termos do art. 489, § 1º, do CPC; e (iii) saber se a previsão de cumprimento na indisponibilidade temporária de equipamento de monitoração descaracteriza a excepcionalidade da medida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A solução excepcional com monitoramento eletrônico e condicionamento à primeira vaga está alinhada à Súmula Vinculante 56/STF e ao Tema 993/STJ, não configurando primazia indevida da prisão domiciliar quando adotada com controle judicial e regras restritivas.

4. O acórdão estadual apreciou os elementos centrais da controvérsia, incluindo situação prisional, saldo de pena, natureza das condenações, histórico sob monitoração e caráter provisório da medida, atendendo ao art. 489, § 1º, do CPC.

Documento eletrônico VDA60106501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:35
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 35735c9c-71d1-40e1-ba45-2e097b2ee0e1

5. A previsão de cumprimento sem equipamento em situação temporária não desnatura a excepcionalidade, pois preserva o controle judicial e mantém a obrigatoriedade de transferência à primeira vaga, com imposição de condições equivalentes.
6. A gravidade dos delitos e o saldo de pena remanescente foram ponderados no julgamento, sem estabelecer veto absoluto à adequação transitória diante do déficit de vagas, em observância aos parâmetros fixados pelos tribunais superiores.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:35
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 35735c9c-71d1-40e1-ba45-2e097b2ee0e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2256488 - RS (2026/0035775-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	VALDIR QUADROS BITTENCOURT
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGAS. PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. SÚMULA VINCULANTE 56/STF. TEMA 993/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento. A decisão agravada manteve acórdão que concedeu prisão domiciliar com monitoramento eletrônico por ausência de vagas no regime semiaberto, com condições rigorosas, caráter provisório e condicionamento à primeira vaga disponível. O agravante pretende a cassação da prisão domiciliar e a observância das providências graduadas previstas no RE nº 641.320/RS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão domiciliar foi concedida como primeira opção sem observância das providências graduadas; (ii) saber se o acórdão estadual apresentou fundamentação suficiente nos termos do art. 489, § 1º, do CPC; e (iii) saber se a previsão de cumprimento na indisponibilidade temporária de equipamento de monitoração descaracteriza a excepcionalidade da medida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A solução excepcional com monitoramento eletrônico e condicionamento à primeira vaga está alinhada à Súmula Vinculante 56/STF e ao Tema 993/STJ, não configurando primazia indevida da prisão domiciliar quando adotada com controle judicial e regras restritivas.

4. O acórdão estadual apreciou os elementos centrais da controvérsia, incluindo situação prisional, saldo de pena, natureza das condenações, histórico sob monitoração e caráter provisório da medida, atendendo ao art. 489, § 1º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59765420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:49
Código de Controle do Documento: 9174a196-f0b8-4563-ae77-2af7463df2f7

5. A previsão de cumprimento sem equipamento em situação temporária não desnatura a excepcionalidade, pois preserva o controle judicial e mantém a obrigatoriedade de transferência à primeira vaga, com imposição de condições equivalentes.
6. A gravidade dos delitos e o saldo de pena remanescente foram ponderados no julgamento, sem estabelecer veto absoluto à adequação transitória diante do déficit de vagas, em observância aos parâmetros fixados pelos tribunais superiores.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento (fls. 127-134).

Consta dos autos que o recorrido cumpre a pena de 18 (dezoito) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela condenação por homicídio qualificado e estupro de vulnerável, com início da execução em 02/08/2017. Em razão de progressão ao regime semiaberto e da ausência de vagas em estabelecimento compatível, foi-lhe concedida prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, em caráter excepcional e provisório, com condições específicas e determinação de transferência quando disponibilizada vaga.

A decisão agravada assentou não haver deficiência de fundamentação no acórdão estadual, porquanto enfrentados os elementos centrais da controvérsia, como a situação prisional local, os parâmetros para gestão da crise de vagas, o saldo de pena e a natureza das condenações, a ausência de intercorrências durante a monitoração e o caráter provisório e condicionado da medida. No mérito, aplicou a tese repetitiva do Tema n. 993 do Superior Tribunal de Justiça e a Súmula Vinculante n. 56 do Supremo Tribunal Federal, concluindo que, diante da falta de vagas, a solução excepcional adotada — prisão domiciliar com fiscalização eletrônica e condicionamento à primeira vaga disponível — encontra alinhamento às diretrizes de referência. Citou precedentes específicos e, ao final, negou provimento ao recurso especial, nos termos do art. 34, inciso XVIII, alínea *b*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante sustenta que a decisão monocrática manteve a prisão domiciliar como primeira opção, sem prévia observância das providências graduadas fixadas no Recurso Extraordinário n. 641.320/RS e no Tema n. 993 do Superior Tribunal de Justiça, a saber, a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas, a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas e o cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo ao sentenciado em regime aberto (fls. 142-148).

Documento eletrônico VDA59765420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:49
Código de Controle do Documento: 9174a196-f0b8-4563-ae77-2af7463df2f7

Alega afronta ao art. 117 da Lei n. 7.210/1984 e ressalta que a decisão de origem expressamente previu o cumprimento em prisão domiciliar "ainda na indisponibilidade temporária de equipamento", o que, a seu ver, reforça a adoção da medida como primazia indevida, sem a devida avaliação da ordem de preferência estabelecida pelas Cortes Superiores.

Argumenta, ainda, que há fundamentação deficiente do acórdão estadual à luz do art. 489, § 1º, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, por não ter enfrentado argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, notadamente quanto aos dados extraídos do Sistema Eletrônico de Execução Unificado, ao elevado saldo de pena remanescente — superior a 7 (sete) anos — e à gravidade dos crimes, elementos que apontariam quebra de isonomia e insegurança jurídica ante decisões díspares em hipóteses semelhantes.

Aponta que, embora haja referência genérica às diretrizes do Recurso Extraordinário n. 641.320/RS e à Súmula Vinculante n. 56, não houve, no caso concreto, avaliação efetiva das alternativas em ordem de preferência, nem a demonstração de inviabilidade dessas providências no contexto local.

Requer o provimento do agravo regimental, com pedido de reconsideração, para que seja provido o recurso especial ministerial, cassando-se a decisão que concedeu a prisão domiciliar e determinando-se a adoção das providências necessárias à viabilização do cumprimento da pena em observância aos parâmetros do Recurso Extraordinário n. 641.320/RS e do Tema n. 993 do Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo provimento do recurso especial (fls. 118-124).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No caso, o Tribunal de origem, ao negar provimento ao agravo em execução ministerial, consignou o seguinte (fl. 39):

> *Verifica-se que o agravante foi condenado pela prática dos delitos de homicídio qualificado e estupro de vulnerável, tais crimes estão elencados no rol de que trata o art. 1° da Lei de Crimes Hediondos (Lei n° 8.072/90).*
> *Outrossim possui razoável saldo de pena a ser cumprido, ou seja, 07 anos 9 meses e 15 dias.*
> *Ocorre que, após análise do SEEU, verifico que o agravado está cumprindo a execução da pena, sob monitoramento eletrônico, desde 07/03/2024 (seq. 190), sem qualquer registro de intercorrência disciplinar recente ou da prática de novo delito durante tal período.*

Documento eletrônico VDA59765420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:49
Código de Controle do Documento: 9174a196-f0b8-4563-ae77-2af7463df2f7

> *Nesse sentido, tenho que está caracterizada a excepcionalidade da medida, uma vez que a prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico, neste momento, mostra-se prudente, além de propiciar a reinserção gradual do apenado à sociedade.*
> *Portanto, ante as particularidades do caso concreto, viável a manutenção do decisum, no ponto em que concedeu ao agravado a prisão domiciliar com monitoramento.*

O entendimento foi mantido em exame da possibilidade de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, no qual consignou a Corte *a quo* que (fl. 95):

> *Como se vê, as informações colhidas pelo Juízo da Execução dão conta da manutenção da medida imposta, em especial, pelas dificuldades cotidianas enfrentadas pelo sistema carcerário, bem como pelas condições pessoais do apenado, que demonstrou conduta satisfatória a indicar adequação da providência.*
> *De outra parte, como afirmado no voto condutor, as diretrizes estabelecidas no Recurso Extraordinário n° 641.320/RS foram observadas, dadas as peculiaridades do caso concreto, de modo que a conclusão ratificada está de em consonância com os Temas n° 423 do STF e 993 do STJ.*

No que tange à apontada deficiência de fundamentação, vê-se que o acórdão enfrentou os elementos centrais da controvérsia: detalhou a situação prisional local, referiu os parâmetros de referência para a crise de vagas, apreciou o saldo de pena e a natureza das condenações, ponderou a ausência de intercorrências sob monitoração e explicitou o caráter provisório e condicionado da medida.

Assim, o voto vencedor delineou a matriz decisória, com razões suficientes para sustentar a solução adotada; divergência com o voto minoritário não se confunde com omissão, tampouco com ausência de enfrentamento.

O art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil não impõe modelo rígido de desenvolvimento argumentativo, mas reclama que sejam apreciados os argumentos relevantes. Não se identifica, pois, vício de fundamentação apto a infirmar o julgado.

No mérito, a questão versada neste recurso foi submetida, pela Terceira Seção desta Corte Superior, à sistemática dos recursos especiais repetitivos - "Tema 993: (Im) possibilidade de concessão da prisão domiciliar, como primeira opção, sem prévia observância dos parâmetros traçados no RE 641.320/RS".

O REsp n. 1.710.674/MG, escolhido como recurso paradigma, foi julgado, ocasião na qual foi firmada a seguinte tese: "[...] a inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado para o cumprimento da pena não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar, porquanto, nos termos da Súmula Vinculante nº 56, é imprescindível que a adoção de tal medida seja precedida das providências estabelecidas no julgamento do RE nº 641.3200/RS".

Documento eletrônico VDA59765420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:49
Código de Controle do Documento: 9174a196-f0b8-4563-ae77-2af7463df2f7

Confira-se, por oportuno, a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. EXECUÇÃO PENAL. DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PENA EM PRISÃO DOMICILIAR, QUANDO INEXISTENTE VAGA NO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA ADEQUADO AO EXECUTADO OU ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMPATÍVEL COM O PREVISTO EM LEI. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 117 DA LEI DE EXECUCOES PENAIS. APLICAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO ESTABELECIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 641.320/RS.
1. Recurso representativo de controvérsia, para atender ao disposto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e na Resolução STJ n. 8/2008.
2. Delimitação da controvérsia: '(im) possibilidade de concessão da prisão domiciliar, como primeira opção, sem prévia observância dos parâmetros traçados no RE 641.320/RS'.
3. TESE: A inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado para o cumprimento da pena não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar, porquanto, nos termos da Súmula Vinculante nº 56, é imprescindível que a adoção de tal medida seja precedida das providências estabelecidas no julgamento do RE nº 641.320/RS, quais sejam: (i) saída antecipada de outro sentenciado no regime com falta de vagas, abrindo-se, assim, vagas para os reeducandos que acabaram de progredir; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; e (iii) cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo aos sentenciados em regime aberto.
4. Ao examinar a questão do cumprimento de pena em regime fechado, na hipótese de não existir vaga em estabelecimento adequado ao regime em que está efetivamente enquadrado o reeducando, por ocasião do julgamento do RE 641.320/RS, o Supremo Tribunal Federal assentou que ' A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso' e que ' Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como 'colônia agrícola, industrial' (regime semiaberto) ou 'casa de albergado ou estabelecimento adequado' (regime aberto) (art. 33, § 1º, alíneas 'b' e 'c') '. Concluiu, ainda, que, na ausência de vagas ou estabelecimento prisional adequado na localidade, o julgador deve buscar aplicar as seguintes alternativas, em ordem de preferência: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Observou, entretanto, que, até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado e que a adoção de uma solução alternativa não é um direito do condenado.

Documento eletrônico VDA59765420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:49
Código de Controle do Documento: 9174a196-f0b8-4563-ae77-2af7463df2f7

5. Somente se considera a utilização da prisão domiciliar pouco efetiva, como alternativa à ausência de vagas no regime adequado, quando ela restringe totalmente o direito do executado de deixar a residência, não permitindo, assim, o exercício de trabalho externo, ou quando, estando o reeducando no regime aberto, a prisão domiciliar puder ser substituída pelo cumprimento de penas alternativas e/ou estudo. Não há óbices à concessão de prisão domiciliar com monitoração eletrônica ao sentenciado em regime semiaberto, quando não há vagas no regime específico ou quando não há estabelecimento prisional adequado ou similar na localidade em que cumpre pena.
6. Não há ilegalidade na imposição da prisão domiciliar, mesmo a pura e simples em que o executado não tem direito de deixar a residência em momento algum, em hipóteses não elencadas no art. 117 da Lei de Execucoes Penais, máxime quando não houver vagas suficientes para acomodar o preso no regime de cumprimento de pena adequado, tampouco estabelecimento prisional similar, e não for possível, no caso concreto, a aplicação de uma das hipóteses propostas no RE n. 641.320/RS.
7. CASO CONCRETO: Situação em que o reeducando cumpria pena em regime semiaberto e obtivera, do Tribunal de Justiça, o direito de cumpri-la em prisão domiciliar, nas condições a serem fixadas pelo Juízo da execução. Entretanto, após a afetação do presente recurso especial, obteve progressão de regime para o aberto e, atualmente, cumpre pena em prisão domiciliar na qual deve permanecer nos domingos (com permissão para comparecimento a eventual culto religioso matutino) e feriados, assim como nos dias úteis no horário compreendido entre as 19 horas até as 6 horas do dia seguinte, além de cumprir outras restrições.
8. Recurso especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais provido, em parte, apenas para determinar ao Juízo da Execução que examine a possibilidade e conveniência de, no caso concreto e observadas as características subjetivas do réu, bem como seu comportamento ao longo do cumprimento da pena, além de todos os requisitos legais, converter o restante da pena a ser cumprida pelo executado, no regime aberto, em pena restritiva de direitos ou estudo, em atenção ao entendimento exarado no RE 641.320/RS."
(REsp n. 1.710.674/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 22/8/2018, DJe de 3/9/2018.)

No caso concreto, a Corte estadual apreciou as razões contrárias, optando por privilegiar a solução excepcional, com fiscalização eletrônica e condicionamento à primeira vaga disponível, em alinhamento às diretrizes de referência.

Verifico que o Juízo da Execução Penal deferiu a inclusão do apenado em sistema de monitoramento eletrônico diante da ausência de vagas em estabelecimento compatível com o regime semiaberto e concedeu prisão domiciliar especial, em caráter excepcional e provisório, com condições rigorosas de cumprimento (fls. 37-39; 88-95).

O Magistrado de primeiro grau estabeleceu a permanência domiciliar entre 20h e 06h, autorização para trabalho externo entre 06h e 20h, vedação de ausentar-se da

Documento eletrônico VDA59765420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:49
Código de Controle do Documento: 9174a196-f0b8-4563-ae77-2af7463df2f7

cidade sem autorização, comunicação de alteração de endereço em 24h, proibição de envolvimento em novos delitos, e regressão cautelar em caso de violação ou bloqueio do equipamento.

Outrossim, determinou a transferência obrigatória para casa prisional assim que disponibilizada vaga, bem como consignou que, na indisponibilidade temporária de equipamento, o cumprimento se faria em prisão domiciliar com as mesmas condições, fundamentando-se nas diretrizes do RE 641.320/RS e da Súmula Vinculante n.º 56, bem como nas competências do juízo da execução para ajustar a execução às condições materiais do sistema.

Assim, constata-se que, na hipótese, foi observado o que dispõe a Súmula Vinculante n. 56/STF: "A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar nessa hipótese os parâmetros fixados no RE 641.320".

No mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO E CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO AO REGIME INTERMEDIÁRIO. OBSERVÂNCIA DAS ORIENTAÇÕES DA SÚMULA VINCULANTE N. 56/STF PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. No caso em exame, o Juízo da Vara de Execução Penal de Patrocínio/MG deferiu o pedido de progressão do Apenado ao regime semiaberto e, por não possuir colônia agrícola ou estabelecimento semelhante destinado ao cumprimento da pena no regime intermediário na Comarca, concedeu o benefício da prisão domiciliar.*
> *2. O tema versado neste writ foi submetido, pela Terceira Seção desta Corte Superior, à sistemática dos recursos especiais repetitivos - "Tema 993: (Im) possibilidade de concessão da prisão domiciliar, como primeira opção, sem prévia observância dos parâmetros traçados no RE 641.320/RS".*
> ***3. Ao contrário do alegado pelo Ministério Público agravante, o Magistrado de primeiro grau, não obstante ter promovido o Apenado para o regime semiaberto e deferido, de imediato, a prisão domiciliar, adotou as diretrizes estabelecidas no RE n. 641.320/RS, concluindo que "a unidade prisional desta Comarca não atende aos parâmetros trazidos no RE 641.320/RS, pois, a superpopulação carcerária impede a correta separação entre os detentos recolhidos em regime fechado - inclusive com um pavilhão inteiro destinado a detentos de alta periculosidade -, semiaberto e aberto, sendo cabível, portanto, a concessão da prisão domiciliar".***
> *4. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC 778.531/MG, relatora Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 28/11/2022 – grifo próprio.)*

Documento eletrônico VDA59765420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:49
Código de Controle do Documento: 9174a196-f0b8-4563-ae77-2af7463df2f7

AGRAVO REGIMENTAL NO RECRUSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. RECORRIDO NO REGIME INTERMEDIÁRIO. AUSÊNCIA DE VAGAS NA MODALIDADE SEMIABERTA. INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL LOCAL. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Além de o Tribunal de Justiça ter consignado a inexistência de vagas no regime intermediário - ao qual o agravado progrediu - foi-se além: instada mais uma vez a se manifestar, a Corte local destacou que "diante da portaria n.º 01/2023, foi decretada a interdição total do estabelecimento prisional desta localidade, e, diante dessa situação, os reeducandos do regime semiaberto estão cumprindo suas penas na condição domiciliar com utilização de tornozeleira eletrônica". *Incidência do enunciado da Súmula n. 83/STJ.*

2. "No caso, ficou constatada a deficiência do sistema carcerário estatal, em afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. Não é adequado que o paciente permaneça em situação mais severa devido à omissão do Estado" (AgRg no HC n. 623.896/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 2/12/2020.)

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 2.020.447/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023 – grifo próprio.)

O agravante sustenta afronta às orientações firmadas nos julgamentos que fixaram parâmetros para o déficit de vagas, afirmando inexistir prévia avaliação das alternativas graduadas.

Ocorre que a tese repetitiva desta Corte estabelece uma ordem de preferência, sem excluir a adoção da prisão domiciliar quando, à luz do caso concreto e das condições materiais do sistema, a solução se revela necessária e provisória, acompanhada de mecanismos de controle e de vinculação à vaga subsequente.

Por fim, a inadequação alegada em razão da gravidade dos delitos e do saldo de pena remanescente já foi considerada no acórdão e na decisão agravada como fatores ponderados na linha das diretrizes aplicáveis, não funcionando como veto absoluto à adequação excepcional e condicionada, mas como variável a ser equilibrada com a vedação de manutenção em regime mais gravoso por deficiência estatal.

A matriz decisória adotada harmoniza a proteção da execução com o respeito aos parâmetros de gestão da crise de vagas, sem conferir direito subjetivo à solução alternativa, tampouco impor seu indeferimento automático quando providências graduadas se revelam inviáveis ou insuficientes no quadro local.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:49
Código de Controle do Documento: 9174a196-f0b8-4563-ae77-2af7463df2f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.256.488 / RS

Número Registro: 2026/0035775-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00293678620158210033 293678620158210033 50070946420248217000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: VALDIR QUADROS BITTENCOURT
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: VALDIR QUADROS BITTENCOURT
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:20
Código de Controle do Documento: f165acff-7606-4e3c-9398-2153683b6f14

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:20
Código de Controle do Documento: f165acff-7606-4e3c-9398-2153683b6f14